



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI Nº 1.467, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Bonito – SIM, estabelecido com a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Bonito será executado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, contando, contando, quando necessário, com o Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. A inspeção e fiscalização prevista nesta Lei abrangem:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º. A prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município serão exercidas nos seguintes estabelecimentos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais e com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

V – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, produzam matéria prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem e rotulem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. A prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária exercida pelo SIM serão realizadas mediante autorização do Poder Executivo e/ou supervisionadas por médico veterinário, de conformidade com a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como competência:

I – regulamentar e normatizar:

a) A classificação dos estabelecimentos;

b) As condições e exigências para registro como também para as respectivas transferências de propriedades;

c) A higiene dos estabelecimentos;

d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

- e) A inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização o e transporte;
- g) A fixação dos tipos e padrões e aprovações de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) O registro de rótulos e embalagens;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) As análises laboratoriais da água de abastecimento e produtos;
- k) O transporte de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

II – Fiscalizar estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos;

III – Conceder o Certificado de Registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 5º. A Fiscalização e Inspeção Municipal podem ser executadas de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A fiscalização e inspeção devem ser executadas obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a fiscalização e a inspeção serão executadas de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente do SIM, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º. O Município de Bonito poderá estabelecer parceria, cooperação técnica e adesões com outros municípios, com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União, bem como participar de consórcios municipais para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária.

CAPÍTULO IV

DAS FISCALIZAÇÕES E ESTABELECIMENTOS

Art. 7º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária realizados pelo SIM, gerando registros auditáveis.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º. O registro no SIM dar-se-á mediante solicitação do estabelecimento dirigido ao órgão responsável pelo serviço de inspeção municipal.

Art. 9º. Concluído o registro de que trata o artigo anterior e instalados os equipamentos, deverá ser requerido à vistoria final das dependências e instalações para autorização do início do desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto e tratamento de efluentes.

Art. 10. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados tanto de suas dependências como de suas instalações, só poderão ser feitas após aprovação prévia do projeto, realizada por técnicos do SIM.

Art. 11. O estabelecimento somente receberá Certificado de Registro e terá seu funcionamento autorizado após cumprir todas as etapas exigidas pelo SIM e apresentar comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, possuir os equipamentos de acordo com as necessidades e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para dar início de outra.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 13. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias, à boa conservação dos produtos, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados em veículos isotérmicos e/ou frigorificados conforme normatização, e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Inspeção e Fiscalização Municipal de Produtos de Origem Animal, sujeitando-se à correção monetária e juros de mora quando não paga da data do vencimento.

Art. 17. O sujeito passivo da Taxa de Inspeção e Fiscalização Municipal de Produtos de Origem Animal é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 18. O valor da Taxa de Inspeção e Fiscalização Municipal de Produtos de Origem Animal corresponde ao estabelecido na Tabela do Anexo desta lei.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Inspeção e Fiscalização Municipal de Produtos de Origem Animal será atualizado nos da atualização da Unidade Fiscal do Município - UFIM.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas, previstas nesta Lei, será recolhida aos cofres do Município.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

Art. 20. Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei, nas Normas Técnicas específicas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações a esta Lei, atos que tentem obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos servidores do SIM, ou de outros órgãos no exercício de suas funções, prestação de informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação de informação de assunto que direta ou indiretamente seja de interesse da inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 a 540 vezes o valor nominal da UFIM;

III – apreensão de bens e/ou de produtos;

IV – inutilização de bens e ou produtos;

V – interdição parcial ou total de bens e/ou produtos;

VI – suspensão de vendas e/ou uso de bens e/ou de produtos;

VII – suspensão de fabricação de bens e/ou de produtos;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, setores de serviços, seções, máquinas, equipamentos, locais, dependências e veículos;

IX – interrupção de serviço de inspeção por tempo indeterminado;

X – cancelamento do registro dos estabelecimentos no SIM.

§ 1º. Na aplicação de multa a autoridade sanitária levará em consideração os critérios previstos em regulamento.

§ 2º. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 22. As penas de interdição e/ou a apreensão serão aplicadas de imediato pela autoridade fiscalizadora do SIM sempre que houver risco à saúde pessoal, familiar, do consumidor, do trabalhador ou da população que a justifique, nas seguintes modalidades:

I – cautelar;

II – por tempo indeterminado;

III – definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. A interdição referida no *caput* deste artigo abrangerá bens, produtos, empresas, estabelecimentos, edificações, dependências, qualquer outro local e veículos.

§ 2º. A interdição, quando por tempo indeterminado ou definitiva, será imposta em decisão final do processo administrativo próprio instaurado.

Art. 23. Para efeito de apreensão, ou condenação, inutilização, além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I – que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

III – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V – que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei e/ou nos regulamentos desta.

§ 1º. Nos casos de apreensão, independentemente de quaisquer outras penalidades, após reinspeção completa poderá ser autorizado o aproveitamento condicional do que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo SIMB, mediante prévia análise laboratorial que aprove a inocuidade do produto.

Art. 24. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui-se a imputação de infração à causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 25. Os produtos apreendidos e que são impróprios ao consumo humano deverão ser imediatamente inutilizados e descartados em local especialmente designado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 26. A autoridade sanitária deverá comunicar, através de ofício dirigido aos Conselhos de classe, quando ocorrer infração sanitária e ou quando houver indícios de violação do Código de Ética Profissional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, ou órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 28. A fiscalização e inspeção sanitária do SIM serão desenvolvidas em sintonia com as ações da Vigilância Sanitária, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 29. No que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal nº 1.453, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 30. As empresas já registradas e autorizadas até a data da publicação desta Lei terão o prazo de vinte e quatro (24) meses para adequação.

Parágrafo único. As empresas que ainda não se registraram no SIM terão prazo de vinte e quatro (24) meses para sua adequação, a partir da data do registro.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 32. Na eventual hipótese de casos omissos serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998; do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006; do Decreto Federal nº 7.216, de 17 de junho de 2010; e as disposições da legislação Estadual.

Art. 33. Toda e qualquer regulamentação da presente Lei deverá ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 34. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 3 (três) de sua publicação oficial, revogando-se a Lei Municipal nº 807, de 22 de junho de 1999.

ODILSON ARRUDA SOARES

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
ANEXO ÚNICO

ITEM	TAREFAS	UFIM
01	Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico	05
02	Análise de projeto arquitetônico	05
03	Vistoria prévia de edificação já construída para instalação e dependências	05
04	Concessão de registro de estabelecimento	25
05	Registro de Rótulos e embalagens de produtos	05
06	Desinterdição de produtos, equipamentos e parte de estabelecimento	10
07	Desinterdição de estabelecimento	25